



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL – PRIMEIRA
COMISSÃO DISCIPLINAR**

Processo nº 713/2020

Denúncia

Denunciante: PGJD

Denunciado1: Leandro Carvalho da Silva, Atleta Profissional da Equipe do Ceará Sporting Club CE

Denunciado2: Ceará Sporting Club CE

Relator: Fernando Cabral Filho

RELATÓRIO

Cuida-se de Denúncia ofertada pela D. PGJD, por meio da qual narrou que o primeiro Denunciado, **Leandro Carvalho da Silva, Atleta Profissional da Equipe do Ceará Sporting Club CE**, foi expulso com cartão vermelho direto, por ter se dirigido ao 4º Árbitro com os seguintes dizeres: **“seu fortaleza do caralho, seu safado, pau no cu do caralho, são todos ladrões safado”**.

Disse mais o *Parquet*, que se segundo consta da Súmula, após ser expulso, ou seja, depois de consumado o primeiro ato, o atleta Denunciado também desrespeitou e reclamou de forma acintosa conta o

árbitro central, proferindo as seguintes expressões: *“foi eu que falei, tu é um safado mesmo, safado mesmo, vai tomar no cu”*.

Considerou assim a Procuradoria, que o Atleta denunciado estaria incurso nas penas previstas nos artigos 243F, §1º e 258, §2º, II, do CBJD, rogando por sua condenação.

Denunciou outrossim a D. Procuradoria o Ceará Sporting Club CE, por vislumbrar infração ao art. 191 do CBJD, já que o regulamento relativo ao retorno das atividades em meio à pandemia, limitou o ingresso de pessoas na Praça Desportiva, sendo que um determinado sujeito, não identificado, mas uniformizado como Segurança do Clube, xingou o árbitro de “Palhaço”, conforme consta da Súmula.

Assim é que ao olhos da Procuradoria, o Clube descuroou de suas obrigações regulamentares, quando permitiu que um dos membros de sua delegação praticassem ato incompatível com o suposto serviço que estava prestando.

Rogou pela condenação do Clube às iras do art. 191.

É o relatório.

EMENTA

(1) Denúncia tirada em face de Atleta com arrimo nos artigos 243F §1º e 258, §2º, II do CBJD. Infrações configuradas à luz do que consta da

Súmula que goza de presunção de veracidade na forma do art. 58 do CBJD. Ausência de produção de quaisquer provas que pudessem desconstituir a presunção dos documentos lavrados pela arbitragem. Tese defensiva de aplicação do art. 183 do CBJD que não se pode acolher. Prática de mais de uma ação redundando em mais de uma infração. Aplicação cumulativa das penas à luz do art. 184 do CBJD.

(2) Pena pela infração do 243-F, §1º fixada no **mínimo** legal de 4 partidas. Multa impositiva aplicada de forma razoável e proporcional para a categoria do Atleta, em módicos R\$ 1.000,00; Pena pela infração ao art. 258, §2º, II, fixada em 2 partidas à luz das circunstâncias da infração praticada, que chegou ao limiar da ofensa.

(3) Imputação em face do Clube de violação ao art. 191, que deve ser julgada improcedente. Se um segurança da comitiva do Clube praticou ato infracional, deveria ter sido identificado e denunciado. A conduta isolada de um membro da comitiva não configura, só por si, violação ao art. 191 pela agremiação.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, ACORDAM os integrantes desta Primeira Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, “Por **unanimidade** de votos, suspender por 04 (quatro) partidas e multar em R\$ 1.000,00 (mil reais) Leandro Carvalho da Silva, atleta do Ceara/ CE, por infração ao Art. 243-F, § 1º, e suspendê-lo por 02 (duas) partidas por infração ao Art. 258, § 2º, inciso II, nos moldes do art. 184, todos do CBJD, totalizando 06 (seis) partidas de suspensão; absolver o Ceara SC, quanto a imputação de infração ao Art. 191, inciso III do CBJD, nos termos do voto do Relator.

VOTO

Cuida-se de Denúncia ofertada pela D. PGJD, por meio da qual narrou que o primeiro Denunciado, **Leandro Carvalho da Silva, Atleta Profissional da Equipe do Ceará Sporting Club CE**, foi expulso com cartão vermelho direto, por ter se dirigido ao 4º Árbitro com os seguintes dizeres: “**seu fortaleza do caralho, seu safado, pau no cu do caralho, são todos ladrões safado**”.

Disse mais o *Parquet*, que se segundo consta da Súmula, após ser expulso, ou seja, depois de consumado o primeiro ato, o atleta Denunciado também desrespeitou e reclamou de forma acintosa conta o árbitro central, proferindo as seguintes expressões: “*foi eu que falei, tu é um safado mesmo, safado mesmo, vai tomar no cu*”.

Considerou assim a Procuradoria, que o Atleta

denunciado estaria incurso nas penas previstas nos artigos 243F, §1º e 258, §2º, II, do CBJD, rogando por sua condenação.

A Denúncia tirada em face de Atleta com arrimo nos artigos 243F §1º e 258, §2º, II do CBJD deve ser integralmente acolhida, já os atos por ele praticados amoldam-se com perfeição à figura típica infracional contida em cada um dos tipos.

Registre-se que os fatos contidos na Súmula gozam de presunção de veracidade na forma do art. 58 do CBJD, e a defesa não produziu qualquer prova capaz de desconstitui-la.

A tese defensiva de aplicação do art. 183 do CBJD não pode ser acolhida na hipótese, visto que o Denunciado, sem dúvida, praticou duas ações distintas, em ocasiões e contra pessoas diferentes, redundando assim, suas atitudes deletérias, em mais de uma infração, atraindo dessa forma, o concurso de penas cumuladas previsto pelo art. 184 do CBJD.

À luz dos arts. 178 e ss. do CBJD, no que pertine à dosimetria, a pena pela infração do 243-F, §1º deve ser fixada no **mínimo** legal de 4 partidas, aplicando-se por dever legal, uma multa pecuniária de forma razoável e proporcional para a categoria do Atleta, em módicos R\$ 1.000,00, tudo de acordo com a gravidade dos fatos, e as circunstâncias, inclusive a agravante, de ser o atleta tecnicamente reincidente.

Já no que se refere à infração do art. 258 do CBJD, a pena deve ser fixada em 2 partidas, considerando a gravidade dos fatos, que chegaram ao limiar da ofensa moral, devendo se considerar, outrossim, a circunstância agravante de que o Atleta é reincidente específico no tipo infracional.

Prosseguindo, vê-se que a Procuradoria denunciou outrossim o Ceará Sporting Club CE, por vislumbrar infração ao art. 191 do CBJD, já que o regulamento relativo ao retorno das atividades em meio à pandemia, limitou o ingresso de pessoas na Praça Desportiva, sendo que um determinado sujeito, não identificado, mas uniformizado como Segurança do Clube, xingou o árbitro de “Palhaço”, conforme consta da Súmula.

Assim é que ao olhos da Procuradoria, o Clube descuroou de suas obrigações regulamentares, quando permitiu que um dos membros de sua delegação praticassem ato incompatível com o suposto serviço que estava prestando.

Mas essa imputação não prospera.

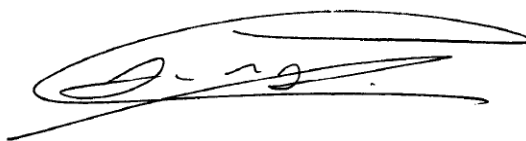
Com efeito, se um segurança da comitiva do Clube praticou ato infracional, deveria ter sido identificado e denunciado. A conduta isolada de um membro da comitiva não configura, só por si, violação ao art. 191 pela agremiação, razão pela qual deve ser julgada improcedente a Denúncia neste particular.

Conclusão

Pelo exposto, é que encaminho meu voto no sentido de julgar procedente a Denúncia em face do Atleta, e improcedente em face do Clube, nos termos acima delineados.

É como voto.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2021.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes that form a cursive representation of the name Fernando Cabral Filho.

FERNANDO CABRAL FILHO

Auditor Relator